

RECEBEMOS

Data: 19 103 12015

Hora: 19 : 42

±1500

À ILMA. SRA. DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO, CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

REF.: Ato convocatório 003/2015

Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela CDLJ Publicidade Ltda –ME, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

Conforme ata da reunião do dia 11/03/2015, a comissão decidiu rever a decisão e "não habilitar a proponente CDLJ Publicidade Ltda — ME, uma vez que verificou a divergência de assinaturas nos documentos apresentados pelo sócio Leandro Silva Nascimento Pereira, cuja carteira de habilitação se encontra acostada aos autos do processo, folhas nº 218, e a mesma não se assemelha às assinaturas constantes nos documentos apresentados pela proponente".

Não houve manifestação por parte da Recorrente CDLJ Publicidade Ltda, no sentido de que teria <u>intenção</u> de recorrer desta decisão, ou seja, nem mesmo seria cabível o recurso ora contrarrazoado.

Mesmo assim, após aberto prazo para que **somente** a Recorrida apresentasse as razões de recurso detalhadas e para que a Recorrente apresentasse contrarrazões, sem seguir as normas do edital, ela mesmo assim interpôs o presente recurso.

Consoante seguirá demonstrado, a Recorrente foi <u>inabilitada</u>, sendo que a mesma não manifestou sua intenção de recorrer, razão pela qual os atos subsequentes de abertura das propostas deverão ocorrer unicamente em relação à licitante habilitada. E mesmo que seja admitido o presente recurso, os motivos de sua não habilitação são inquestionáveis.

de.

1





Certo é que havia mais motivos que justificariam a não habilitação da outra licitante, conforme já explicitou a ora Recorrida no recurso por ela apresentado. As contrarrazões àquele recurso, apresentadas pela Recorrente, seguiram a mesma linha de raciocínio constante neste recurso: a Recorrente praticamente confessa o erro, apresentando outros documentos na tentativa de retificar sua habilitação.

Conforme seguirá explicitado, foi acertada a decisão da d. Comissão, que entendeu por não habilitar a Recorrente no presente certame, face à patente irregularidade na documentação apresentada.

II. DA NÃO HABILITAÇÃO DA CDLJ. INEXISTENCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER. DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO. NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO UNICAMENTE EM RELAÇÃO À ORA RECORRENTE. ITENS 6.2.3, 10.1 E 10.5 DO ATO CONVOCATÓRIO 003/2015.

Prefacialmente, cumpre dispor que a Recorrente não foi habilitada pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, e não apresentou manifestação imediata e motivada, informando sua intenção em recorrer.

Tal manifestação é exigência do item 10.1. do presente Ato Convocatório, in verbis:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quanto lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

O item 6.2.3, inclusive, fixa que a Comissão, antes de seguir à segunda fase do certame, deverá verificar a intenção de recorrer da proponente:

6.2.3 – Se um ou mais interessados forem habilitados, a Comissão de Seleção e Julgamento deverá verificar a intenção de recorrer da proponente e iniciar a segunda fase somente após exauridos os prazos recursais.

R





In casu, como já dito e é inegável, a Comissão apurou se haveria intenção de recorrer, e somente a ora Recorrida manifestou sua intenção de recorrer.

Ao não se manifestar, <u>imediatamente</u> e <u>motivadamente</u> quanto a sua intenção de recorrer da decisão que não a habilitou, o direito à Recorrente de insurgir-se quanto a esta decisão **decaiu**.

A propósito, o item 10.5 fixa esta mesma sistemática, no sentido de que a falta de manifestação **imediata** e **motivada** da intenção de recorrer importa na decadência do direito à interposição de recurso.

Vide o teor do citado item:

10.5 – A falta de manifestação imediata e motivada da concorrente quando do anuncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a decadência do direito de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

Inclusive, na ata do dia 11/03/2015, a d. Comissão foi clara ao explicitar que:

"(...) Neste contexto, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo concedeu prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso detalhadas e formalmente, ficando a licitante CDLJ PUBLICIDADE LTDA – ME, desde logo intimada a apresentar contrarrazões em igual número de dias."

Como visto, não foi aberto prazo para que a Recorrente interpusesse o presente recurso, exatamente porque seu direito sofreu os efeitos da **decadência**.

Ressalte-se que, no momento da abertura do envelope 01, em que estavam os documentos de habilitação, a Recorrida teve que apresentar previamente sua intenção de recorrer, delineando os motivos previamente. Ao não fazê-lo, é certo que não poderia a Recorrente, agora, apresentar oposição às decisões prolatadas no dia 11/03/2015. Acolher o presente recurso importará em clara quebra de isonomia, eis que à Recorrente estará se outorgando o direito de praticar atos que não foram autorizados à Recorrida.

Assim, é induvidoso que a Recorrente não foi habilitada para as próximas fases do certame, sendo que a mesma não possui qualquer direito à apresentação de

Razão Social: Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17

Av. Raja Gabaglia, 2680 - Conjunto 703 - Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170

(31) 3515 2337 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br







recurso quanto a sua inabilitação ou a habilitação da ora Recorrida, eis que não manifestou sua intenção em apresentar recurso (cfr. Itens 6.2.3, 10.1, 10.5 do Ato Convocatório 003/2015).

Portanto, deve o presente recurso ser **inadmitido**, pela decadência do direito da Recorrente em apresentá-lo.

Destarte, as próximas fases terem sua continuidade sem a participação da Recorrente, eis que esta não foi habilitada, os envelopes de nºs. 02 e 03 apresentados por ela permanecerem lacrados, sem a respectiva análise.

III. EVENTUALIDADE. DA CORRETA DECISÃO DA D. COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A ASSINATURA CONSTANTES NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA CDLJ E DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Conforme confessa a própria Recorrente, todos os documentos apresentados no certame não possuem assinatura similar à constante da CNH do Sr. Leandro Silva do Nascimento Pereira (fl. 18).

Apesar disso, a Recorrente apresentou anexa ao seu recurso, em <a href="16/03/2015">16/03/2015</a>, uma declaração, cuja firma foi reconhecida em <a href="13/03/2015">13/03/2015</a>, por meio da qual buscou "retificar" o erro constante nos seus documentos de habilitação, qual seja: a não similitude entre a assinatura constante dos documentos apresentados e a assinatura constante da cópia autenticada da CNH do Sr. Leandro.

Sobre isso, há que se verificar que:

- a) a apresentação do documento e qualquer tipo de esclarecimento e informação é extemporânea, contrariando o Ato Convocatório do Certame, que exigia a apresentação de todos os documentos até 10:00 do dia 11/03/2015 (item 3.1.¹);
- b) a documentação de habilitação não é reparável;
- a documentação apresentada no dia 11/03/2015 possibilita a conclusão de que as assinaturas não são similares, o que justificou a correta não habilitação da Recorrente.

W

<sup>3.1 -</sup> Os documentos e as propostas de cada proponente serão entregues em 03 (três) envelopes lacrados, "1"; "2" e "3", pessoalmente, pelo seu representante ou enviado pelos correios com data de chegada ao endereço da AGB Peixe Vivo até o dia 11/03/2015, às 10:00 horas, com a indicação do Ato Convocatório, endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato.



Deve-se deixar claro que a petição apresentada pela Recorrente não respeita as regras constantes no Ato Convocatório e as estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

Notadamente quanto ao momento de apresentação de todas as informações e documentos atinentes à habilitação das empresas, é certo que não se poderia incluir nova documentação, após o transcurso do prazo para cumprimento do ato.

Confira-se, nesse sentido, o teor dos §2º e 3º do art. 43 da já mencionada lei de licitações e contratos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, in casu, operou-se indiscutível preclusão, a impor a desconsideração e desentranhamento do documento apresentado (declaração).

Permitir que esse documento persista nos autos e, mais ainda, acolher o recurso da Recorrente, feriria o princípio do devido processo legal e quebraria a isonomia do presente certame, abrindo inadmissível precedente à possibilidade de adequação, a qualquer momento, de documentação ou informações que, no momento oportuno, não tenham sido corretamente apresentados.

É claro que o que tenta a Recorrente é se furtar das normas do ato convocatório, apresentando argumentos e documentos complementares, na tentativa de retificar o seu ato de habilitação.

Ora, a se manter este tipo de expediente, os proponentes poderiam, a qualquer momento, retificar os documentos que levaram à licitação.

Bastaria, por exemplo, que a Recorrida "retificasse" sua proposta técnica, caso não concorde com sua pontuação técnica. Tal situação, por óbvio, não pode prevalecer.





Exatamente para impedir que novos documentos sejam trazidos ao certame é que, inclusive, os documentos apresentados são guardados em envelopes lacrados e rubricados por todos os partícipes do certame e, inclusive, pela Comissão de Julgamento.

De toda sorte, é certo que a assinatura constante no documento de identificação apresentado na oportunidade da abertura do respectivo envelope, por uma proponente, deve guardar similitude com as assinaturas constantes nos demais documentos.

Não foi o que ocorreu.

Vide a assinatura constante à fl. 207:



Assinaturas constante à fl. 205:



Assinatura constante à fl. 208:



Como visto, as assinaturas são nitidamente diferentes.

Totalmente adequada, portanto, a decisão da d. Comissão de não habilitar a ora Recorrente.







Quisesse não trazer dúvidas à d. Comissão, deveria a Recorrente apresentar um documento que exibisse assinatura similar às demais apresentadas.

Por outro lado, não se aplica, *in casu*, o item 18.2 e 18.3, eis que tais dispositivos fixam, como entendeu a própria Recorrente, a **faculdade** da d. Comissão em promover diligências.

Faculdade é um direito, uma permissão, uma prerrogativa. Caberia à d. Comissão optar por utilizar desta faculdade se tivesse alguma dúvida quanto alguma situação ou documento.

No entanto, <u>sem dúvida alguma</u>, a assinatura constante na CNH apresentada não guarda similitude alguma com a assinatura constante nos demais documentos.

Por isso, inexistindo dúvidas, esta faculdade não foi utilizada por parte da d. Comissão, que entendeu por dar seguimento ao certame, não habilitando a ora Recorrente. Não caberia, agora, ela questionar o procedimento adotado. Até porque não registrou sua intenção em recorrer, como explicitado no tópico acima.

Ora, à Recorrida não foi deferida a faculdade de apresentar documentos ou justificar os documentos que apresentou. Porque, então, teria a Recorrente este benefício dentro deste certame?

Questiona-se: se 50 (cinquenta) proponentes tivessem submetido os documentos de habilitação ao presente certame, a d. Comissão deveria habilitar para participar do certame toda e qualquer proponente, mesmo sem que ela tivesse apresentado os documentos de habilitação de forma adequada, deferindo-lhe prazo para retificações e esclarecimentos?

Questiona-se: ao abrir o último envelope, no qual constam os preços ofertados, poderá a ora Recorrida "retificar" o documento, alegando ter errado o preço???

Se não, é certo que as assertivas apresentadas pela Recorrente devem ser repelidas. É nítido que a ora Recorrente tenta ser habilitada em momento extemporâneo, o que não poderia ser admitido, sob pena de quebra total da isonomia.

N

7



Destarte, deve a decisão que considerou não habilitada a CDLJ ser mantida e o presente recurso rejeitado.

## IV - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se:

i) seja inadmitido o recurso ora contra arrazoado, sendo mantida a decisão desta d. Comissão, que não habilitou a Recorrente, eis que o seu direito de recorrer decaiu pelo fato dela não ter manifestado sua intenção de recorrer imediatamente e motivadamente no momento da abertura dos envelopes de habilitação, dia 11/03/2015, às 10:30, consoante preveem os itens 6.2.3, 10.1, 10.5 do Ato Convocatório nº. 003/2015;

iii) alternativamente, no mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pela ora Recorrente, a fim de ser mantida a decisão que considerou não habilitada a CDLJ Publicidade Ltda.

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via e-mail, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda, agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2015.

TANTO DESIGN LTDA.

Paulo Campos Vilela

05.107.390/0001-17

Tanto Design Ltda - ME

Av. Raja Gabáglia. 2680 - Sala 708 707 B. Estoril - CEP 30394-170

BELO HORIZONTE - MG